



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 14/05/2013 – ITEM 83

TC-001274/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Bragança Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeito: João Afonso Sólis.

Acompanham: TC-001274/126/11 e Expedientes: TC-000450/003/11, TC-001673/003/11, TC-018957/026/11, TC-038676/026/11, TC-040162/026/11 e TC-016590/026/12.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, a Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – autorização de créditos suplementares em percentual superior (25%) à inflação estimada para 2011; ausência de implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10); ausência de dados da Fundação de Ensino Superior de Bragança Paulista – FESB na LOA (artigo 165, § 5º, I, da Constituição Federal e princípios da unidade e universalidade previstos no “caput” do artigo 2º, da Lei Federal nº 4.320/64).

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

0,30% (R\$ 856.659,90), após ajuste do efetivo valor repassado à Câmara¹; abertura de créditos adicionais acima da inflação do período; investimentos correspondentes a 2,13% da receita corrente líquida; ausência de repasse mensal da subvenção devida à Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista-FESB (artigo 3º, "b", da Lei Municipal 855/67).

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL – a situação financeira foi superavitária (R\$ 27.034.060,01) e o resultado econômico positivo (R\$ 25.369.078,98)².

DESPESA DE PESSOAL – 46,64% da receita corrente líquida, de acordo com o limite previsto no artigo 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

ENSINO – aplicação de 27,78% na educação básica e 90,97% no magistério; utilização da totalidade da verba advinda do Fundeb.

SAÚDE – aplicação de 24,17% da receita de impostos.

PRECATÓRIOS – pagamentos das parcelas com vencimento no

¹ Fls. 22/23 e 137/138: de início, a Fiscalização apurou déficit de 0,19% (R\$ 537.696,83).

² **B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	22.442.189,08	27.034.060,01	20,46%
Econômico	2.169.153,88	25.369.078,98	1069,54%
Patrimonial	218.476.181,32	243.845.260,30	11,61%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exercício em análise e dos requerimentos de baixa monta. O Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências relativas a tal passivo.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos em ordem; o Município não possui Previdência Própria, sendo os servidores vinculados ao RGPS.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – não houve fixação em pecúnia, mas indexação dos subsídios do Prefeito (80%) e do Vice (40%) ao subsídio dos Ministros do Supremo e vinculação ao subsídio do Prefeito para os Secretários Municipais (40%), contrariando os artigos 29, V, e 37, XIII, da Constituição Federal. As alterações dos valores também vêm ocorrendo de acordo com os reajustes dos Ministros do Supremo; ocorreram pagamentos a maior ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais³, havendo proposta de recomposição do erário.

BENS PATRIMONIAIS – ausência do levantamento geral dos bens

³ Fls. 35/43 - João Afonso Solis, Prefeito, R\$ 21.342,00; Luiz Gonzaga Pires Mathias, Vice-Prefeito, R\$ 8.536,80; Secretários Municipais Antonio Roberto Teixeira R\$ 27.177,19; Antonio Fernando de Souza Siqueira, Claudimar Nagib de Oliveira Santos, Marilene Scardilhi de Aguirre, Rauf Carvalho Sabbag, Sergio Pereira da Silva R\$ 26.738,93; Elias Ferreira, José Omair de Oliveira e Marco Antonio Marcolino R\$ 14.971,86; Joaquim Gilberto de Oliveira, Luiz Benedito Roberto Toricelli, Maria Amália Gouveia de Oliveira, Nelson Carlos Nardy, Walkiria Soares Raseira R\$ 14.533,60; Cleomenes José Linardi R\$ 11.999,76; João Alberto Siqueira Donula R\$ 7.278,30; Raul Wagner Tadeu Lencini R\$ 13.712,70; Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira R\$ 11.999,76; Alfredo Soares Leme R\$ 11.712,33; José Carlos Furlan R\$ 17.399,86; Maria Izilda de Lima Magalhães R\$ 2.205,33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

móveis (artigo 96 da Lei 4320/64).

TRANSFERÊNCIAS À CAMARA DOS VEREADORES – os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

ORDEN CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – inobservância, tendo em vista a existência de restos a pagar remanescentes, inclusive de exercícios anteriores a 2011 (fl. 52 anexo I).

EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS –

FALHAS DE INSTRUÇÃO – contratação emergencial por negligência do gestor, matéria objeto de Comissão Especial de Inquérito promovida pela Câmara, cujo relatório final concluiu que houve aumento substancial dos preços contratados em relação a 2010 (matéria objeto do **TC-1673/003/11**, que acompanha este processo); inobservância dos artigos 24, IV e 26, § 1º, I e III, da Lei Federal nº 8.666/93⁴; contratação emergencial de roçada manual e mecânica por prazo superior ao previsto em lei (180 dias)⁵.

CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO E NÃO REMETIDOS AO

⁴ subitem C.1.1, fls. 45/47 e subitem C.2.2, fls. 48/49: Dispensa de Licitação 017/2011 para contratação emergencial serviço de transporte de alunos por 60 dias, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei 8666/93.

CONTRATADOS:	VALOR:
Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda.	R\$ 788.459,40
Dominici Turismo Ltda. ME.	R\$ 211.273,20
Zilda Maria de Oliveira Pinhal – EPP.	R\$ 448.992,60

⁵ Dispensa de Licitação nº 04/2011 para contratação emergencial de roçada manual e mecânica por 12 meses, com base no artigo 24, IV, da Lei 8666/93.

CONTRATADA	VALOR
Construtora NS Ltda. EPP	R\$ 77.629,90



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

TRIBUNAL – falta de remessa de contratos, contrariando o artigo 7º, I, das Instruções 02/2008⁶.

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* - contratos emergenciais em decorrência da dispensa de licitação 17/2011 iniciados mediante pacto verbal, contrariando o artigo 60, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93; atraso na publicação dos extratos de contratos emergenciais em infração ao artigo 61, parágrafo único do mesmo diploma; contratos emergenciais mantidos além do limite legal (180 dias), violando o artigo 24, IV, da Lei de Licitações.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – o controle interno está inoperante, contrariando o artigo 74 da Constituição Federal, artigo 35 da Constituição Estadual e as Instruções desta Corte.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – falta de preenchimento do campo “Histórico/Descrição do

⁶ Subitem C.2.1, fl. 48

01	Contrato n.º:	Sem número
	Valor:	R\$ 9.528.101,52
	Contratado:	MIXCRED Administradora Ltda. – EPP.
	Assinado em:	06/01/12.
02	Contrato n.º:	Sem número
	Objeto:	Gerenciamento da Folha de Pagamento
	Valor:	R\$ 9.000.000,00
	Contratado:	Banco BRADESCO S/A
	Assinado em:	09/02/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Empenho” nas informações encaminhadas ao AUDESP, ferindo o princípio da transparência e prejudicando a atividade da Fiscalização.

QUADRO DE PESSOAL⁷ -

- composto por 8.049 cargos, sendo 7.543 efetivos e 506 em comissão, estando ocupados 4.046 (3.774 efetivos e 272 em comissão, mesma quantidade que em 2010);
- houve aumento no número de cargos em comissão (506) em relação a 2010 (394), evidenciando a inobservância do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MP em agosto/09.
- houve nomeação de 66 servidores somente em 2011, sem definição das respectivas atribuições, em desacordo com o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, a maioria exercendo função de apoio aos servidores efetivos;

REMUNERAÇÕES SUPERIORES AO TETO CONSTITUCIONAL –

servidores inativos receberam proventos acima do subsídio do Prefeito, contrariando o artigo 37, XI, da Carta Federal (fl. 250, anexo II).

⁷ D.3.1 QUADRO DE PESSOAL em 31/12/2011 (fls. 245/246 do Anexo II)

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	7.028	7543	3460	3774	3568	3769
Em comissão	394	506	272	272	122	234
Total	7422	8049	3732	4046	3690	4003
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	35		6		2	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

REGIME PREVIDENCIÁRIO – dispêndios com complementação de aposentadorias e pensões sem fonte de custeio, infringindo o artigo 24 da LRF; retenção de valores referentes à aposentadoria de funcionários da Câmara, os quais são repassados mensalmente à Prefeitura, sem existência de fundo específico.

EXPEDIENTES – TC1274/126/11, acompanhamento da gestão fiscal.

TC-450/003/11 – solicitação de crédito federal (R\$ 3.000.000,00) para o Programa de Intervenções Rodoviárias (Pró-Vias) e posterior desistência de tal crédito pela Prefeitura.

TC-1673/003/11 – relatório final da Comissão Especial de Inquérito sobre a dispensa de licitação 17/2011, que precedeu a contratação de transporte escolar no Município (subitens C.1.1 e C.2.2). A Fiscalização concluiu pela procedência do Relatório Final da CEI.

TC-16590/026/12 – solicitação de informações pelo DD. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, a respeito da realização de contratação emergencial pelo Município de Bragança Paulista, no exercício de 2011, visando o transporte de alunos.

TC-18957/026/11 – suposto uso de produtos vencidos na padaria da Prefeitura, matéria objeto do Inquérito Civil 183/11. O assunto foi analisado pelo Ministério Público que, em face da fragilidade das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

provas, concluiu pelo seu arquivamento (fls. 24/35 do expediente). Pelas mesmas razões, a Fiscalização concluiu pela improcedência das informações prestadas.

TC-38676/026/11 - possíveis irregularidades no Pregão Presencial 150/2011 (subitem C.2.1), do qual decorreu contrato em valor superior ao de remessa (protocolado TC-1068/003/12). A Fiscalização considerou improcedentes as informações aqui contidas.

TC-40162/026/11 - publicação dos extratos das Portarias 3660 e 3663, que dispõem sobre autorização de uso de espaço público, a título precário e gratuito (fls. 13/14 do expediente) que, na opinião da Fiscalização, observou os princípios da publicidade, economicidade e transparência.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – envio intempestivo de documentos ao Sistema Audesp e descumprimento das recomendações do TCESP.

Notificado pelo DOE de 22/08/12, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 78/132, alegando, em síntese, o quanto segue: **(a)** a abertura de créditos suplementares atingiu apenas 10,06%, para uma inflação anual de 6,5%; **(b)** o gestor obteve equilíbrio entre receita e despesa; **(c)** o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

implementado em 2013, havendo previsão orçamentária na LOA; **(d)** a Fundação de Ensino Superior de Bragança Paulista/FESB possui natureza privada; não é mantida pelo Município, não devendo ser inserida na lei orçamentária e sequer receber repasses do Executivo, o que inclusive, não ocorre há 10 (anos); **(f)** havia disponibilidade financeira no final do exercício para pagamento das dívidas de curto prazo; **(g)** o gestor adotou providências visando ao levantamento geral dos bens móveis e imóveis⁸; **(h)** não há que se falar em desobediência da ordem cronológica de pagamentos, pois foram considerados restos a pagar não processados, cujas despesas não seriam exigíveis; **(i)** estão sendo obedecidos os prazos para envio de documentos ao Tribunal, conforme as Instruções desta Corte.

Quanto ao quadro de pessoal, especialmente com relação aos cargos em comissão, alegou que a inobservância do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público de São Paulo se justifica em face da necessidade de nomear servidores para cuidarem de menores em situações de risco, situação regularizada com a criação do cargo de "cuidador", pela Lei Complementar nº 737/2012, cujo provimento se dará mediante concurso em 2013.

⁸ implantação dos "Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos", estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e na Portaria nº 406, de 20/06/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ainda quanto aos cargos em comissão, consignou que a Administração encaminhou o Projeto de Lei nº 29/2011 à Câmara com o objetivo de definir as atribuições dos seus ocupantes, dando atendimento ao TAC firmado com o MP/SP e às orientações desta Corte.

Com relação ao dispêndio de valores a título de complementação de aposentadoria, informou que a prática encontra amparo na Lei Municipal nº 542/2007.

ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável, tendo em vista os bons índices de solidez da economia e das finanças do Município.

No mesmo sentido, MPC pronunciou-se pela aprovação das contas com ressalvas e recomendações.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Bragança Paulista, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 0,30% R\$ 856.659,90⁹

Aplicação ensino: 27,78% **Magistério:** 90,97% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 46,64% **Aplicação na Saúde:** 24,17%

Remuneração dos Agentes Políticos: Autos Apartados

O Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

Realizou os pagamentos dos precatórios com vencimento no exercício em análise, os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se em boa ordem e os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

A previsão de abertura de créditos adicionais da ordem de 25% da receita prevista, acima da inflação do período, não comprometeu as contas do exercício, pois as movimentações das dotações orçamentárias não teriam superado os limites estabelecidos na LOA.

⁹ Fls. 137/138.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Conforme atestou ATJ, sob o prisma econômico-financeiro, são bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município evidenciados pelos superávits orçamentário e financeiro, resultado econômico positivo, disponibilidade financeira para cobertura integral da dívida de curto prazo (cujo saldo diminuiu em relação ao exercício anterior)¹⁰.

Além disso, os setores da Tesouraria, do Almocharifado e dos Bens Patrimoniais estão em boa ordem, tendo a defesa informado a adoção de providências visando o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Bragança Paulista**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que procede à autorização de créditos suplementares em percentual compatível com a inflação do período; implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10); atendimento aos princípios da unidade e universalidade ("caput" do artigo 2º, da Lei

¹⁰ Fl. 139.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Federal nº 4.320/64); obediência ao artigo 3º, "b", da Lei Municipal 855/67; observância do artigo 96 da Lei 4320/64; atendimento do artigo 7º, I, das Instruções 02/2008 quanto à remessa de contratos ao Tribunal; obediência aos artigos 24, IV, 26, § 1º, I e III, e artigos 60 e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93; cumprimento dos artigos 74 da Constituição Federal, 35 da Constituição Estadual e das Instruções desta Corte, quanto ao controle interno e envio de dados fidedignos ao Sistema Audesp.

Com relação às remunerações dos inativos, que estariam em patamar superior ao teto constitucional, determino ao gestor que dê atendimento ao disposto no artigo 37, XI, da Carta Federal.

No que tange aos dispêndios com complementação de aposentadorias e pensões, deve o administrador observar o disposto no artigo 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao quadro de pessoal, determino a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências cabíveis, conforme proposto pelo MPC, tendo em vista o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Prefeitura e aquele órgão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção "in loco" a efetiva adoção das medidas regularizadoras mencionadas na defesa.

Determino a formação de autos apartados para análise dos subsídios dos agentes políticos, matéria tratada no subitem B.5.2 do relatório (fls. 34/43 e 85/87 dos autos).

Ainda, por sugestão do MPC, determino a formação de processo de Termos Contratuais para exame da Dispensa de Licitação 17/2011, da qual decorreu a contratação emergencial de serviços de transporte de alunos, com as empresas Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda. (R\$ 788.459,40), Dominici Turismo Ltda. Me. (R\$ 211.273,20) e Zilda Maria de Oliveira Pinhal – EPP (R\$ 448.992,60), pelo prazo de 60 dias¹¹ (subitens C.1.1 e C.2.2, fls. 45/49 e 88/89), devendo o **TC-1673/003/11** acompanhar o processo a ser formado.

Determino, também, a formação de processo Termos Contratuais para análise da Dispensa de Licitação 04/2011, da qual decorreu a contratação emergencial de roçada manual e mecânica, da Construtora NS Ltda. EPP (R\$ 77.629,90), pelo prazo

¹¹ Fls. 48/49 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

de 12 meses (subitem C.1.1, fls. 47 dos autos e 210/221 do anexo II).

Arquivem-se os expedientes **TC-450/003/11**, **TC-18957/026/11**, **TC-38676/026/11** (subitem C.2.1) e **TC-40162/026/11** e **TC-16590/026/12**.

Oficie-se ao DD. Procurador Geral de Justiça de São Paulo, enviando-lhe cópias deste voto.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Substituto de Conselheiro